

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

✦ Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

No dia 15/12/2023, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução 59, do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC. Desde antes de sua publicação já haviam debates nos grupos de WhatsApp, a respeito de seu alcance e possíveis consequências. Muito se especulou e pouco se analisou de forma criteriosa.

Como interessado direto no assunto, fiz minhas análises e minha interpretação acerca das mudanças advindas com essa nova Resolução, e publiquei nos grupos de forma resumida, sempre explicando que a possibilidade de retirada de patrocínio não é tema novo.

Contudo, a partir do sábado, 16/12/2023, começaram a circular vídeos com falas incisivas e aterrorizantes nos grupos de WhatsApp de funcionários da ativa e aposentados do BB. Eu tive o cuidado de assistir a um desses vídeos de uma advogada, publicado em um canal do Instagram. De minha parte, não concordo com referida fala, muito menos com o tom empregado, mas respeito a opinião.

Por isso resolvi, então, compartilhar minhas análises, feitas para consumo pessoal, com um pouco mais de detalhamento. Já adianto que não tenho canais na web, seja no Instagram, no Youtube ou em qualquer outra plataforma, nem sou caçador de *likes* ou de seguidores, portanto não visio a monetização da minha análise. Também não tenho por hábito atear fogo no parquinho, nem gritar fogo na floresta. Nosso país já está eivado o suficiente de tais comportamentos.

Tal análise é essencialmente técnica, sem viés ideológico, e consiste no estabelecimento da cronologia dos fatos, bem como em um estudo comparativo das últimas três Resoluções que tratam do tema, inserindo os meus comentários para facilitar o entendimento.

Já adianto que se alguém procura bravatas, alertas apocalípticos ou algo da espécie não deve continuar a leitura. Tive um pequeno trabalho, e, sim, ficou longo, mas se eu estivesse com dúvidas eu daria uma lida.

As alterações, quando julguei importantes, destaquei com tarjas. Meus comentários estão em vermelho. Quem preferir, basta ler os comentários em vermelho, para a leitura não ser longa, aí, não concordando com os comentários, basta olhar o texto da própria norma e tirar suas próprias conclusões.

Para facilitar um pouco mais, informo que as alterações de impacto mesmo, se não as únicas, estão lá nos artigos 9º, 10 e 11. Quem se interessar em saber apenas quais foram as alterações, basta ler esses dispositivos e os respectivos comentários em vermelho, lá inseridos.

A primeira questão é entendermos que a retirada de patrocínio está no mundo da realidade empresarial, ou seja, as coisas podem não andar bem para o patrocinador e ele se ver impelido a encerrar o patrocínio, seja por questões econômicas, financeiras, ou, sei lá, estratégicas. Então, não se podendo fugir da realidade, cabe às instâncias reguladoras ao menos estabelecerem regras para essa retirada.

Nesse sentido já foram editadas quatro resoluções com essa finalidade. A última delas, por vivermos na era das redes sociais, ganhou enorme destaque, muitas vezes sendo erroneamente interpretada como uma incitação à retirada de patrocínio e, pior, como se fosse destinada a determinada plano, para tirar a garantia de aposentadorias arduamente conquistadas com muito esforço e anos de trabalho.

Bem, não é isso o que aconteceu. Então vamos tentar esclarecer.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

Do ponto de vista cronológico, a primeira norma a regulamentar a retirada do patrocínio remonta ao ano de 1.988. Trata-se Resolução Nº 06, de 07/04/1988, editada pelo então Conselho de Previdência Complementar. Portanto, foi editada antes mesmo da atual Constituição de 1988 ser promulgada, porém foi recepcionada pela CF, haja vista ser revogada somente em 13/05/2013, precisamente pela Resolução 11 do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

A Resolução 06, de 07/04/1988, regulamentou o artigo 15 do Decreto 81.240, de 20/01/1978, que, a seu turno, regulamentou a Lei 6.435, de 15/07/1977. Ainda que ela tenha se destinado a regulamentar o artigo 15 do Decreto 81.240, de 20/01/1978, foi nela que, pela primeira, vez foi aventada e cunhada a expressão Retirada de Patrocínio.

Já a Lei Ordinária 6.435/77, foi recepcionada pela Constituição de 1988 com status de Lei Complementar, sendo posteriormente revogada pela Lei Complementar 109, de 29/05/2001. A LC 109 foi a primeira lei em sentido estrito (aquelas que passam pelo processo legislativo previsto na Constituição), a mencionar a expressão “retirada de patrocínio”, em seus artigos 25 e 33, III. Por outro lado, o Decreto 81.240/78, foi revogado pelo Decreto 4.206, de 23.04.2002, o primeiro destinado a Regular a LC 109. O Decreto 4.206/2002, também menciona a expressão “retirada de patrocínio”, sendo revogado pelo Decreto 4.942, de 30/12/2003, que permanece vigente e passou a regulamentar a LC 109/2001.

Pois bem, a retirada de patrocínio está regulamentada desde 07/04/1988, pela Resolução 06, daquela data. Essa resolução teve uma longa vigência e foi revogada somente em 13/05/2013, pela Resolução 11, que passou a regulamentar o tema “retirada de patrocínio”. Já a Resolução 11 foi revogada pela Resolução 53, de 10/03/2022, que teve sua vigência, por disposição própria de seu artigo 27, iniciada apenas em 01/10/2022.

Por fim, a Resolução 53 foi revogada, agora em 15/12/2023, pela Resolução 59 que, diferentemente das que a antecederam, vem gerando tantos debates, o que, diga-se, não deixa de ser bom. É em relação à essas três últimas resoluções que foco a minha análise, com base nas respectivas modificações. Isso para facilitar o entendimento e porque a Res. 06 de 1988 antecedeu a própria Constituição Federal, e só foi citada aqui para ilustrar que não há nada de novo acerca desse assunto.

Entendo que devemos acompanhar e ficarmos atentos, mas não fazer terror como se estivesse sendo concebido o ovo da serpente. Aliás, nesse particular, a serpente sequer botou ovo algum.

Vamos lá aos comentários à Resolução 59, que é a norma atualmente vigente, e que se tornou a mais famosa das três. Vejam que, quando necessário, procuro fazer uma comparação com às anteriores, de número 11 e 53.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/12/2023 | Edição: 238 | Seção: 1 | Página: 198
Órgão: Ministério da Previdência Social/Gabinete do Ministro

RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 59, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Essa era a ementa da Resolução 11.

Dispõe sobre retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Essa era a ementa da Resolução 53. Em comparação com a ementa da 11, trouxe a possibilidade de rescisão unilateral.

Dispõe sobre a retirada de patrocínio e a rescisão unilateral de convênio de adesão no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Essa é a ementa da Resolução 59. Ela deixou de mencionar a expressão “rescisão unilateral”, a qual foi substituída por “rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC”. Também inovou em relação ao Plano Instituído e ao Fundo Previdencial que menciona, que são institutos visando maior segurança para os participantes, conforme se verá em seus respectivos dispositivos.

Dispõe sobre a retirada de patrocínio, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade e a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 49ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2023, resolve:

Aqui apenas a introdução, é igual às anteriores.

Art. 1º Esta Resolução se aplica às entidades fechadas de previdência complementar e aos planos de benefícios abrangidos por processo de retirada de patrocínio, aos patrocinadores que se retiram e aos respectivos participantes e assistidos.

Redação da Res. 11

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

Art. 1º Esta Resolução aplica-se às entidades fechadas de previdência complementar e aos planos de benefícios de caráter previdenciário envolvidos em retirada de patrocínio e em rescisão unilateral de convênio de adesão.

Redação da Res. 53. Aqui apenas ajustes de redação, em relação à anterior, inclusive incluindo o instituto da “rescisão unilateral”, conforme consta da Ementa.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a retirada de patrocínio, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade e a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Redação vigente, da Res. 59. Exclui a expressão “rescisão unilateral” e passa a mencionar retirada de patrocínio. Também ganha importância o chamamento de que passa a tratar do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, bem como do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade. Esses dois institutos são as principais inovações desta Res. Eles estão previstos lá nos artigos 10 e 11, nos quais serão melhor comentados.

§ 1º A retirada de patrocínio de que trata esta resolução não se aplica aos planos de benefícios de servidores públicos titulares de cargos efetivos patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituídos em observância ao disposto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

Aqui, a contrário senso, significa que essa Res. 59 se aplica apenas às EFPC patrocinadas por Pessoas Jurídicas de Direito Privado, portanto, aplica-se também às entidades patrocinadas por estatais, ou seja, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, como é o caso do BB.

Há que se considerar também que, caso existam planos de servidores públicos que não sejam efetivos, ou seja, que não sejam concursados, à exemplo daqueles que ocupam cargos comissionados de livre nomeação, serão abrangidos por ela.

Esse § não existia nas Resoluções anteriores, porém os seus termos constavam na Res. 53, em seu artigo 23. Conforme a seguir tarjado em verde:

Art. 23. Não se aplica a retirada de patrocínio de que trata esta resolução aos planos de benefícios de servidores públicos titulares de cargos efetivos patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituídos em observância ao disposto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

Como vemos é uma alteração topológica não implicando em inovação.

§ 2º Para a retirada de patrocínio de que trata o caput, o patrocinador de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve obter manifestação favorável expedida pelo respectivo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Ao mencionar o patrocinador de que trata o art. 4º da LC 108, se faz referência às sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. E ao acrescentar a exigência de que a retirada seja precedida de manifestação favorável pelo órgão responsável ali mencionado está se referindo, no âmbito da União, ou seja, Federal, à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – Sest, que atua sobre as empresas em que a União detém a maioria do capital social com direito a voto, direta ou indiretamente, ou seja, as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas, denominadas empresas estatais federais, isso porque a Sest é responsável pela

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

elaboração do Programa de Dispêndios Globais – PDG – e da proposta do Orçamento de Investimentos – OI – das empresas estatais federais.

Ou seja, considerando que a retirada de patrocínio irá ensejar desembolso para as estatais essa hipotética retirada terá de passar, também, pelo crivo da SEST. Essa foi uma alteração introduzida pela Res. 53 e mantida na Res. 59.

Este § 2º também não constava no art. 1º das Res 11 e 53. Contudo seus termos não são novidade. Na Res. 53 ele estava no § 2º de seu art. 5º, conforme a seguir tarjado em verde:

§ 2º A entidade envolvida em retirada de patrocínio deve obter, junto ao patrocinador de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a manifestação favorável à sua realização, fornecida pelo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades.

Portanto, mais uma alteração topológica, sem qualquer inovação em relação à redação anterior.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

Aqui uma espécie de glossário, ou de conceituação. Já existia nas Res. 11 e 53. Para não se tornar repetitivo optamos por comparar com a última, ou seja, com a Res. 53.

Cabe apenas comentar a renumeração dos incisos diante da inclusão, no inciso IV, da “data efetiva”, assim como a alteração da redação no atual inciso VI, lá explicado, e inclusão dos incisos VII e VIII, os quais conceituam as principais alterações mencionadas na Ementa. Em cada inciso incluído ou alterado estão nossos comentários. Os demais foram preservados sem alterações.

I - data-base: aquela em que são posicionados os cálculos referenciais iniciais a serem utilizados na instrução do processo de licenciamento de retirada de patrocínio perante a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma da regulamentação específica;

II - data de autorização: aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar que autorizar a retirada de patrocínio;

III - data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos são posicionados visando mensurar os direitos e obrigações efetivos das partes, em face de retirada de patrocínio, substituindo os valores calculados na data-base, restando rescindido o convênio de adesão a partir dessa data;

IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, mediante o cumprimento das condições e compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do cálculo;

Trata-se de inclusão da definição de data efetiva. Isso para definir a data de transferência para o PIPPP, que foi instituído, cuja finalidade está comentada nos artigos 10 e 11.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

V - termo de retirada de patrocínio: instrumento formal pelo qual o patrocinador que se retira e a entidade pactuam todas as condições da retirada, observados os termos da legislação aplicável;

VI - termo de rescisão por iniciativa da entidade: instrumento pelo qual a entidade fechada de previdência complementar formaliza as condições da rescisão, observados os termos da legislação aplicável;

Aqui ocorreu alteração do texto, em função da mudança da expressão “rescisão unilateral” presente na Res. 53 e, agora substituída por “rescisão por iniciativa da entidade”. Também foi especificado se tratar da iniciativa da “entidade fechada de previdência complementar”, na norma anterior constava apenas “entidade”, sem especificar se tratar de EFPC.

VII - Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária: plano de benefícios criado com o objetivo de receber a massa de participantes e assistidos oriunda de planos de benefícios objeto de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar, estruturado na modalidade de contribuição definida; e

Aqui uma das grandes inovações. Trata-se desse Plano, que terá de ser criado com vistas a abrigar os participantes e assistidos que participavam do da EFPC da qual eventualmente foi retirado o patrocínio. Portanto é uma inovação para proteger os participantes e assistidos, que não era prevista nas resoluções anteriores. Seu funcionamento será melhor explicado nos artigos 10 e 11.

VIII - Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade: fundo criado com a finalidade de proteger o risco de longevidade dos participantes e assistidos que optarem pela permanência no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

A segunda grande inovação, para complementar a proteção criada e mencionada no inciso VII acima. Esse Fundo visa dar garantias aos participantes e assistidos que tiverem sobrevida superior à tábua de mortalidade estabelecida. Seu funcionamento está melhor explicado nos artigos 10 e 11.

Na resolução 11 constavam outras definições, que não foram reproduzidas na Res. 53, em função

CAPÍTULO II DO INÍCIO DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio a extinção, por iniciativa do patrocinador, da relação contratual existente entre o patrocinador, a entidade e o plano de benefícios, identificado pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Plano de Benefício (CNPB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), formalizada no termo de retirada de patrocínio e autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos.

Em relação à Res. 53, a alteração se refere à necessidade de especificação do plano objeto da retirada de patrocínio, mediante a identificação do CNPB e CNPJ. Trata-se tão somente de aperfeiçoamento do texto.

Apenas a título de esclarecimento, citamos que ocorreu uma alteração na redação da Res. 11 para a Res 53. É que na Res. 11, esse artigo em sua parte final trazia o seguinte fragmento:

(...) seja o plano estabelecido na modalidade de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra que venha a ser regulamentada.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

Esse trecho foi simplificado na redação das Res. 53 e 59 para “determinado plano de benefício”. Assim, tecnicamente explicando, antes, por haver citações específicas, ainda que mencionando “ou outra forma”, o que classificaria a norma como exemplificativa, havia a possibilidade de a norma ser interpretada como um rol taxativo, ou exaustivo, impróprios, significando que se tratava tão somente daquelas modalidades citadas, não podendo abranger qualquer outra espécie, que não estivesse especificada. Ao alterar a redação para “determinado plano”, passou-se a adotar um rol inequivocamente exemplificativo, ainda que a redação tenha adotado uma forma genérica. Portanto não se exclui qualquer espécie de plano de previdência complementar da possibilidade de retirada de patrocínio. Tratou-se apenas de alteração destinada a aperfeiçoar a redação, e foi inovação trazida na Res. 53 e não na Res. 59.

Ainda em relação a esse artigo 3º, cumpre esclarecer que, na Res. 11 existiam os §§ 1º e 2º, cujas disposições ali contidas passaram a constar no artigo. 21 da Res. 53 e no artigo 24 da Res. 59, portanto se trata apenas de ajusto na topologia.

Art. 4º A retirada de patrocínio pode ser:

Não ocorreu alteração em relação à redação contida na Res. 53.

Em relação à Res. 11, o *caput* do artigo 4º daquela norma, passou a figurar no artigo 11 na Res. 53 e no artigo 15 desta Res. 59. Por outro lado, o texto contido no *caput* do artigo 4º das Res. 53 e 59, e em seus incisos, estão nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Res. 11.

I - total: quando houver a retirada de todos os patrocinadores do plano de benefícios após a data do cálculo;

II - parcial: quando houver a previsão de permanência de pelo menos um dos patrocinadores no plano de benefícios após a data do cálculo; ou

III - vazia: quando não houver no plano de benefícios participantes, assistidos e patrimônio relacionados ao patrocinador que se retira.

Art. 5º A entidade somente pode dar início à retirada de patrocínio quando notificada formalmente pelo patrocinador, mediante a apresentação, ao seu representante legal, de:

A redação repete o art. 5º da Res. 53, inclusive os incisos I e II.

I - relação de planos de benefícios objeto da operação;

II - exposição técnica de motivos para a operação; e

III - declaração atestando:

Trata-se de inclusão de dispositivo – incluindo suas letras “a”, “b” e “c” - que não estava presente nas Res. 11 e 53. Portanto é uma inclusão que traz maior segurança aos participantes e assistidos em eventual processo de retirada de patrocínio.

a) o cumprimento de todos os dispositivos do regulamento do plano de benefícios em procedimento de retirada de patrocínio, do convênio de adesão e do Estatuto da entidade, vigentes na data da notificação;

b) o cumprimento de todas as obrigações previdenciárias assumidas em acordos decorrentes de reestruturação societária, programas de desestatização, acordos e convenções coletivas de trabalho; e

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

c) a inexistência de impedimentos contratuais ou legais ao exercício da retirada de patrocínio.

Parágrafo único. A entidade responsável pela administração de plano de benefícios em procedimento de retirada de patrocínio deve divulgar as informações completas referidas no caput aos participantes e assistidos vinculados ao plano, bem como aos demais patrocinadores do mesmo plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio, observados o prazo e a forma estabelecidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Esse parágrafo único repete o texto do § 1º do artigo 5º da Res. 53.

O artigo 5º da Res. 53 também tem o § 2º, cujo texto está, agora, contemplado no §2º do artigo 1º desta Res. 59.

Por outro lado, com o único objetivo de fazer a análise comparativa, ressaltamos que o contido no artigo 5º da Res. 11, não é o mesmo do artigo 5º das Res. 53 e 59. O texto do art. 5º da Res. 11 passou a constar, na Res. 53, em seu artigo 10, mais especificamente em seu inciso I e em seus §§ 1º e 2º. Portanto, uma alteração tipológica, da Res. 11 para a 53.

Por outro lado, na Res. 59, a retirada parcial não passa a ter tratamento específico, não havendo distinção em relação à retirada total, conforme se verá no Capítulo IV, em especial no art. 9º. É que, no referido Capítulo IV desta resolução estão as grandes modificações trazidas e lá serão comentadas.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E DA RESERVA MATEMÁTICA INDIVIDUAL DE RETIRADA DE PATROCÍNIO

Art. 6º A avaliação atuarial de retirada de patrocínio deve considerar as hipóteses atuariais e financeiras vigentes na data-base e na data do cálculo, conforme o caso.

Mantida a redação da Resolução 53

§ 1º A avaliação atuarial de que trata o caput fica dispensada quando as reservas matemáticas vinculadas ao patrocinador retirante forem decorrentes apenas de benefícios que tenham seus valores permanentemente ajustados ao saldo de conta individual mantido em favor do participante ou assistido.

Mantida a redação da Resolução 53

§ 2º Os valores apurados na avaliação atuarial, na data do cálculo, devem ser atualizados pelo índice de rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios, considerando a última cota disponível na data da efetiva transferência dos recursos para o plano de que trata o art. 10, a ser realizada na data efetiva.

Em relação à Res. 53, determina que os valores apurados deverão ser transferidos para o plano de que trata o art. 10, que é uma das principais inovações, e está comentado no referido artigo. Na redação da Res. 53, não havia previsão da destinação desses recursos. Vale dizer, os recursos individuais seriam destinados aos próprios participantes, que, doravante, ficariam à mercê da própria administração de suas reservas.

Art. 7º O valor da reserva matemática individual final corresponde ao montante a que cada participante ou assistido faz jus em face de retirada de patrocínio e deve ser composto:

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

Relação idêntica à Res. 53, esse foi um ponto muito contestado em vídeo divulgado em um canal do Instagram. Portanto aqueles alertas não procedem, pois se trata de norma já vigente.

Nesse artigo 7º foi mantida a redação da Res. 53, até o seu inciso III, dessa feita deixamos de inserir os comentários nos dispositivos em que não ocorreram alterações.

I - pela reserva matemática individualmente apurada, relativa aos benefícios programados na modalidade de benefício definido sob o regime de capitalização, observando-se:

a) para os participantes assistidos, o valor presente dos benefícios, diminuído do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, e acrescido, quando houver, da reversão em pensão por morte;

b) para os participantes elegíveis, o maior valor entre:

1. o valor de resgate; e

2. o valor obtido mediante a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso I; e

c) para os demais participantes, o maior valor entre:

1. o valor de resgate; e

2. o valor obtido mediante a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso I, proporcional ao tempo de participação no plano, acrescido do valor do tempo de serviço passado, acumulado conforme as regras do regulamento;

II - pela reserva matemática individualmente apurada, relativa aos benefícios não programados na modalidade de benefício definido sob o regime de capitalização, observando-se:

a) para os participantes elegíveis ou assistidos, o valor presente dos benefícios, diminuído do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, e acrescido, quando houver, da reversão em pensão por morte; e

b) para os demais participantes, a metodologia prevista na nota técnica atuarial do plano de benefícios;

III - pela reserva matemática de benefícios concedidos ou de benefícios a conceder baseada em saldo de conta individual;

IV - pela dedução da insuficiência patrimonial de responsabilidade do participante ou assistido, quando houver;

Alteração redacional, haja vista o texto anterior gerar dúvida interpretação.

Os dispositivos a seguir, até o § 2º, mantém a redação da Res. 53.

V - pela dedução da parcela da Provisão Matemática a Constituir, de responsabilidade do participante ou assistido, quando houver; e

VI - pelo acréscimo do valor presente da parcela de responsabilidade do patrocinador retirante nas contribuições normais futuras dos assistidos.

§ 1º A contribuição de assistido, mencionada nos incisos I e II do caput, refere-se à contribuição total devida na fase de percepção do benefício, incluindo aquela de responsabilidade do patrocinador retirante.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

§ 2º A reserva matemática individual dos assistidos em renda vitalícia, de que trata a alínea "a" do inciso I do caput, deve ser calculada considerando uma sobrevivência, pelo menos, sessenta meses, independentemente da tábua de mortalidade utilizada.

O § 3º da Res. 53 foi excluído, ele trazia a seguinte redação:

§ 3º O excedente patrimonial corresponde ao montante a ser destinado aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador retirante, apurado por ocasião da avaliação atuarial de retirada de patrocínio.

A exclusão se deve às alterações advindas na Res. 53. Ao teor do antigo § 3º, os valores das reservas individuais seriam destinadas aos participantes assistidos e ao patrocinador retirante. Doravante, com o advento das alterações tais valores terão como destino o plano de que trata o artigo 10 desta resolução. Em relação aos participantes e aos assistidos os valores seriam destinados a eles que ficariam responsáveis pela gestão, e não mais participariam de um plano de previdência.

§ 3º A insuficiência patrimonial corresponde ao montante a ser atribuído aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador retirante, equivalente ao resultado deficitário apurado por ocasião da avaliação atuarial de retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável.

Aqui se trata apenas de renumeração dos §§, haja vista a exclusão do § 3º acima mencionada. Portanto, este § 3º, tem a mesma redação do § 4º da Res. 53.

§ 4º O critério de individualização da insuficiência patrimonial entre os participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber, na forma referida no § 3º, deve considerar a reserva matemática individual de benefício definido apurada para a retirada de patrocínio, sem considerar o montante de sobrevivência de que trata o § 2º.

Idem comentário ao § 3º, aqui, neste § 4º, está a redação do § 5º da Res. 53.

O § 6º da Res. 53 também foi excluído. Ele traz a seguinte redação

§ 6º O cálculo do excedente e da insuficiência patrimonial deve considerar os valores registrados nas contas patrimoniais de que trata o art. 8º.

Perdeu a razão de ser mantido, diante das alterações da Res. 59, definindo que os valores não serão mais destinados aos participantes e assistidos, mas sim ao plano de que trata o art. 10.

§ 5º A entidade deve descontar da reserva matemática individual todos os eventuais débitos do participante e do assistido com o plano de benefícios, inclusive aqueles realizados no segmento de operações com participantes.

Corresponde ao § 7º da Res. 53, com ajustes redacionais sem alterar o sentido.

§ 6º A insuficiência patrimonial poderá ser equacionada de forma exclusiva ou majoritária pelo patrocinador que se retira, a critério deste, sem observância do previsto nos §§ 3º e 4º, desde que a medida seja favorável aos participantes e assistidos.

Esse parágrafo não se aplica aos planos patrocinados por Empresas Estatais, ou seja, por Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º ao patrocinador de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Conforme já mencionado, o § 6º não se aplica às Estatais. Para melhor entendimento segue o Art. 4º da LC 108/2001, citado aqui no § 6º:

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Art. 8º Apurado o resultado da avaliação atuarial de retirada de patrocínio, a entidade deve destinar:

O *caput* desse artigo mantém a redação do art. 8º da Res 53, porém em seus incisos começam a ser definidas as principais inovações trazidas. Os incisos aqui da Res. 59, não guardam qualquer sintonia com os do mesmo artigo da Res. 53.

Essas inovações, como já comentado de passagem, se devem ao fato de que na vigência da Res. 53, eventuais retiradas de patrocínio implicavam em destinar os valores das reservas de contingência aos próprios participantes e assistidos. Os quais, com a ressalva do trocadilho, ficariam desassistidos no sentido de não mais continuarem a participar de um plano de previdência.

Agora, com a inovação tais valores deverão ser destinados ao fundo de que trata o artigo 11 desta Resolução, conforme determinam os incisos I e ao plano de que trata o artigo 10, conforme determina o II, como se vê a seguir.

A intenção dessas alterações é a de manter os participantes e os assistidos sob a guarda de um novo plano.

I - ao Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade de que trata o art. 11, os valores da reserva de contingência, da reserva especial e dos fundos previdenciais do plano objeto de retirada, referente à patrocinadora que se retira, quando existentes, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16; e

Assim, os valores a que se refere esse inciso serão destinados a esse fundo.

II - ao fundo administrativo do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária de que trata o art. 10, os valores do fundo administrativo do plano objeto de retirada, referentes à patrocinadora que se retira, na proporção das contribuições para custeio administrativo vertidas nos trinta e seis meses imediatamente anteriores, pelos participantes e assistidos, de um lado, e pelos patrocinadores, de outro.

Assim, fica definido que serão destinados ao plano de que trata o artigo 10 os valores do fundo administrativo do plano objeto da retirada de patrocínio, as contribuições realizadas por patrocinadores e por participantes e assistidos, nos últimos 36 meses, imediatamente anteriores à eventual retirada de patrocínio.

§ 1º Na hipótese de o Plano objeto de retirada não possuir contribuição para o custeio administrativo, a proporção de que trata o inciso II do *caput* levará em conta o montante das reservas matemáticas individuais dos participantes e assistidos a serem transferidas para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, em relação às reservas totais do plano objeto da retirada, referentes à patrocinadora que se retira.

Portanto, não havendo as contribuições para o custeio administrativo nos últimos 36 meses, conforme disposto no inciso II, os valores a serem destinados ao fundo administrativo levarão em conta as reservas matemáticas individuais mantidas no plano objeto da retirada de patrocínio a serem transferidas para o PIPPP, observada a mesma proporção do inciso II.

Cabe ressaltar que a definição dos valores a serem destinados ao fundo administrativo devem observar a viabilidade técnica do plano a ser criado nos moldes do artigo 10, conforme previsto no inciso I do § 1º do próprio artigo 10.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

§ 2º A parcela dos recursos de que trata o inciso II do caput destinada aos patrocinadores, deve ser utilizada para cobrir, exclusivamente, as despesas necessárias:

Conforme os incisos, diante da retirada do patrocínio a participação dos patrocinadores, do plano objeto da retirada se restringe aos gastos mencionados nos incisos. Cabe ressaltar que anteriormente havia a pura e simples retirada do patrocínio, agora há a obrigação dessas despesas administrativas para a implantação do plano de que trata o artigo 10.

I - ao processo de licenciamento da retirada de patrocínio e à sua operacionalização; e

II - à criação e implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, de que trata o caput do art. 10, ou de eventuais adaptações do plano previsto no § 1º do art. 10.

§ 3º Eventuais valores remanescentes, após a destinação de que trata o § 2º, devem ser destinados ao fundo administrativo do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária de que trata o art. 10.

§ 4º O termo de retirada deve estabelecer o critério de destinação dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente.

CAPÍTULO IV DO PLANO INSTITUÍDO DE PRESERVAÇÃO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Este capítulo traz as principais alterações advindas com essa resolução, é total inovação e, por óbvio não constava nas Resoluções anteriores, haja vista que, antes, havia a simples retirada do patrocínio, com a destinação dos recursos individuais a cada um dos participantes e assistidos.

Art. 9º Na data efetiva, os participantes e assistidos vinculados ao plano de benefício objeto de retirada de patrocínio, seja ela total ou parcial, passam a ser inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária de que trata o art. 10, mediante transferência da sua reserva matemática individual final, sem prejuízo do disposto no art. 13.

Portanto, agora passa a ser prevista, independentemente de ser retirada total ou parcial, a inscrição no plano a ser criado, conforme previsto nessa Res. 59.

Antes, na forma do artigo 10 da Res. 53 (e no art. 5º da Res 11), eram dadas opções aos participantes do plano objeto da retirada de aderiram a eventual plano, eventualmente oferecido pela entidade que administrava o plano objeto da retirada, ou transferência de sua reserva para outro plano, ou recebimento de sua reserva matemática, sem aderir a outro plano.

Esse artigo 9º, ainda menciona o artigo 13 dessa resolução, no qual estão previstas as mesmas possibilidades anteriormente concedidas nas Res. 53, quais sejam aquelas previstas no artigo 10 da resolução ora revogada. Assim, ficam preservadas as opções anteriormente asseguradas.

Art. 10 A entidade deve apresentar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a receber os participantes e assistidos oriundos do

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

plano objeto de retirada de patrocínio, cuja viabilidade técnica e operacional deve ser previamente avaliada pela entidade.

Aqui a principal inovação. Para a aprovação da retirada de patrocínio, passa a ser necessária a criação do plano referido nesse artigo 10, com vistas a recepcionar os participantes e assistidos que participavam do plano objeto da retirada de patrocínio. Por óbvio que esse novo plano não terá patrocinador. Destina-se a dar uma segurança para que os participantes e assistidos não fiquem desamparados.

§ 1º Para a autorização da criação do plano de que trata o caput, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve analisar e aferir a viabilidade técnica e operacional apresentada no estudo realizado pela entidade, com base em critérios que assegurem o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, definidos no ato normativo de que trata o art. 27, considerando, no mínimo, os seguintes aspectos relativos ao plano objeto de retirada:

Por óbvio que a retirada de patrocínio, pode se dar em um ambiente de dificuldades empresariais enfrentadas pelo patrocinador, assim esse § prescreve que deve ser assegurado o equilíbrio do plano a ser criado sem o patrocínio que existia, assegurando os aspectos mencionados em seus incisos a seguir.

Por outro lado, poderíamos fazer um paralelo com as normas constitucionais de eficácia limitada, isso porque as regras para essa implementação ainda ficam pendentes de edição por parte da PREVIC, haja vista a menção ao artigo 27 desta resolução. Referido artigo prescreve que caberá à PREVIC editar ato normativo para definição dos procedimentos operacionais necessários à execução de tudo o que está previsto nesta Res. 59. .

I - o número de participantes e assistidos;

II - o volume total de recursos; e

III - os valores que serão destinados ao fundo administrativo, nos termos do inciso II do art. 8º, diante dos custos estimados para manutenção do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

§ 2º Caso o plano de que trata o caput não possua viabilidade técnica e operacional para sua criação, ou deixe de tê-la a qualquer momento, a entidade deve oferecer outro plano de benefícios instituído, sob a sua administração ou de qualquer entidade fechada de previdência complementar, observada, quando for o caso, a necessidade de criação ou manutenção do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade de que trata o art. 11.

Como já comentado o ambiente de retirada de patrocínio, por definição, pode ser precedido de dificuldades por parte do patrocinador retirante. Assim, poderão ocorrer dificuldades técnica e operacional. Nesse sentido, esse § 2º traz mais uma medida assecuratória aos participantes e assistidos, no sentido de buscar meios para outras alternativas, visando não deixar os participantes e assistidos desamparados.

§ 3º No caso de a ausência de viabilidade de que trata o § 2º ser constatada antes da criação do novo plano, o requerimento de alteração de regulamento, para adaptação do plano de benefícios instituído já existente aos dispositivos do presente normativo, deverá ser protocolado juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, em substituição ao previsto no caput.

§ 4º No caso do § 2º, os recursos de que tratam os incisos I e II do art. 8º devem ser controlados e administrados de forma segregada dos demais participantes e

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

assistidos do plano de benefícios, observadas as disposições da Resolução CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021, no que couber.

§ 5º O plano de que trata o caput ou o plano previsto no § 2º está autorizado a oferecer, entre as formas de recebimento do benefício, a renda calculada atuarialmente, considerando a expectativa de sobrevivência e o saldo de contas do assistido.

§ 6º Os custos de criação e implantação do plano de que trata o caput, ou de eventuais adaptações do plano previsto no § 2º, são de responsabilidade exclusiva do patrocinador retirante.

Mais uma medida assecuratória aos participantes e assistidos, ao imputar essa responsabilidade ao patrocinador retirante.

§ 7º À pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial instituidora do plano referido no caput não se aplicam os requisitos quanto à necessidade de comprovação de número de associados e de tempo de registro de pessoa jurídica, previstos nos art. 5º da Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022.

§ 8º Caso o plano não seja instituído por pessoa jurídica de que trata o § 7º, fica autorizado, excepcionalmente, que as entidades assumam a qualidade de instituidor, em relação aos participantes e assistidos oriundos da retirada.

Art. 11. Nos casos em que o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, de que trata o art. 10, deve constituir o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência.

Nesse caso, ao ser criado o plano previsto no artigo 10, havendo previsão de renda vitalícia deve ser criado esse fundo, com vistas a resguardar a longevidade, ou seja, o recebimento dos valores por aqueles participantes e assistidos que superarem a expectativa de vida estabelecida.

Na forma do § 2º deste artigo, esse fundo é de responsabilidade dos participantes e assistidos, haja vista a própria característica do plano de não ter um patrocinador,

§ 1º A cobertura de sobrevivência pode prever benefício em valor inferior ao recebido antes da extinção do saldo de conta individual, desde que previsto no regulamento do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

§ 2º O fundo de que trata o caput terá caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos, a partir de sua constituição, devendo ser reavaliado anualmente.

§ 3º Adicionalmente ao montante previsto no inciso I do art. 8º, deve ser destinada ao Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade a diferença entre as reservas matemáticas apuradas nos termos dos incisos I e II do art. 7º e o montante do seu recálculo, considerando a tábua biométrica de mortalidade geral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA.

§ 4º O Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade deve ter sua viabilidade atuarial apurada em, no máximo, noventa dias contados do final do prazo de que trata o § 1º do art. 13.

§ 5º Caso o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade não tenha viabilidade atuarial ou deixe de tê-la a qualquer momento, os recursos de que trata o inciso I do art. 8º e o § 2º do caput devem ser creditados na conta individual dos

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária após o prazo de que trata o § 1º do art. 13. **Novamente a questão do ambiente de dificuldade que enseja a retirada de patrocínio e a criação do plano previsto no art. 10. No caso previsto nesse § 5º em que pese a criação do plano, tendo esse se mostrado inviável, os valores remanescentes devem ser destinados aos participantes e assistidos.**

§ 6º Caso o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade apresente excesso de recursos em pelo menos três exercícios consecutivos, atuarialmente apurado, o montante excedente deve ser creditado na conta individual dos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária após o prazo de que trata o § 1º do art. 13.

§ 7º A apuração dos valores a serem creditados, de que trata o §§ 4º e 5º, deve observar a proporção da reserva matemática individual sobre o montante das reservas matemáticas do plano de benefícios.

§ 8º Para fins do disposto no caput não se aplica a necessidade de contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados, prevista no § 1º do art. 7º da Resolução CNPC nº 54, de 2022.

§ 9º A viabilidade atuarial de que tratam os §§ 4º e 5º deve ser apurada pelo responsável técnico pelo plano de benefícios.

§ 10 O patrocinador que se retira, a seu critério, pode aportar recursos adicionais ao previsto no § 3º, para garantir a viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade.

O previsto nesse § não se aplica aos planos, objeto de retirada de patrocínio, patrocinados por estatais.

§ 11. Não se aplica o disposto no § 10 ao patrocinador de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Conforme comentado no § anterior.

Art. 12. Nos casos em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual, os recursos previstos no inciso I do art. 8º devem ser destinados aos participantes e assistidos, observada a proporção da reserva matemática individual sobre o montante das reservas matemáticas do plano de benefícios.

Art. 13. Aos participantes e assistidos inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, na forma do art. 10, serão asseguradas as seguintes opções:

Conforme comentários no artigo 9º aqui as possibilidades antes previstas no artigo 10 da Res. 53.

I - transferência da sua reserva matemática para outro plano de benefícios;

II - aquisição de uma renda vitalícia em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência, observadas as disposições legais aplicáveis;

III - recebimento da sua reserva matemática individual final, em parcela única; ou

IV - combinação das opções previstas nos incisos I a III, sendo que em relação ao inciso III, o valor do recebimento não pode superar vinte e cinco por cento da sua reserva matemática individual final.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

§ 1º As opções de que trata o caput podem ser exercidas pelos participantes e assistidos em até cento e vinte dias contados da data efetiva, devendo a entidade efetivá-las em, no máximo, sessenta dias.

§ 2º O participante ou assistido que exercer uma das opções de que trata este artigo não terá acesso aos recursos do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, de que trata o art. 11.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à situação prevista no § 1º do art. 10.

§ 4º O participante ou assistido que não for localizado ou permanecer inerte em relação às opções de que trata o caput, deve permanecer inscrito no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

Art. 14 Após a efetivação das opções de que trata o art. 13, o instituidor pode requerer a transferência de gerenciamento do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR NA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Esse capítulo substitui o V da Resolução 53, com os ajustes diante das inovações trazidas por essa resolução, em especial seus artigos 10 e 11.

Art. 15. Ressalvadas as condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio e as obrigações relativas ao período de patrocínio, a retirada de patrocínio determinará a cessação de toda e qualquer responsabilidade do patrocinador com a entidade e os participantes e assistidos.

Parágrafo único. Ressalvadas as obrigações expressamente previstas nesta Resolução, não haverá qualquer vínculo ou responsabilidade do patrocinador retirante com o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

Por óbvio que se a criação do plano previsto no art. 10 foi em decorrência da retirada de patrocínio, o patrocinador não terá qualquer responsabilidade sobre ele.

Art. 16. O termo de retirada deve estabelecer como responsabilidade do patrocinador que se retira do plano de benefícios:

I - a diferença a menor entre o valor contabilizado dos ativos, na data do cálculo, e sua posterior realização;

II - as despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e à sua operacionalização;

III - a diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos, não podendo ser inferior a sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 7º; IV - a parcela do valor presente das contribuições normais futuras dos assistidos, de responsabilidade do patrocinador retirante, aludidas nos incisos I e II do art. 7º;

V - a diferença entre as reservas matemáticas apuradas nos termos dos incisos I e II do art. 7º e o montante do seu recálculo considerando a tábua biométrica de mortalidade geral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA; e

VI - os custos de criação, implantação ou adaptação do plano previsto no art. 10.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

§ 1º Para apuração do valor de aporte do patrocinador correspondente à diferença de que trata o inciso V, pode ser deduzida a parcela a ele destinada da reserva especial do plano em retirada, caso existente, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a sua constituição, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Eventuais valores remanescentes da reserva especial após a apuração de que trata o § 1º devem ser destinados na forma no inciso I do art. 8º.

Art. 17. O termo de retirada de patrocínio deve estabelecer a quitação, em até trinta dias antes da data efetiva, dos valores correspondentes às dívidas já contratadas e às demais responsabilidades do patrocinador retirante com o plano de benefícios, especialmente aqueles relativos ao eventual equacionamento de déficit apurado.

CAPÍTULO VI DA CONCLUSÃO DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Esse capítulo também já existia no Res. 53 e aqui é reescrito com os ajustes diante das inovações, em especial, as do artigo 10 e 11 desta resolução.

Art. 18. Após a data de autorização, cabe à entidade realizar os procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio.

Art. 19. O tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente decorrente de medida administrativa e de ação judicial deve constar do termo de retirada, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. O termo de retirada deve prever os direitos e obrigações dos participantes, dos assistidos e do patrocinador retirante sobre eventual diferença entre o valor de condenação em processo administrativo ou judicial após a data do cálculo e o valor registrado no exigível contingencial, especialmente quando a demanda tiver sido objeto de depósito judicial.

Art. 20. Liquidadas todas as pendências, a entidade deve informar tal circunstância à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, para a adoção das providências de sua alçada.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO DE CONVÊNIO DE ADESÃO POR INICIATIVA DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Também outro capítulo reescrito com os ajustes diante das inovações.

Art. 21. Considera-se rescisão do convênio por iniciativa da entidade a extinção da relação contratual existente entre a entidade e o patrocinador ou instituidor, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos.

Art. 22. Observado o disposto no art. 25 ou a aplicação do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 109, de 2001, a entidade pode requerer à Previc a rescisão do convênio de adesão, em decorrência de:

I - falência, liquidação ordinária ou extinção do patrocinador; ou

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

II - descumprimento, por parte do patrocinador, das obrigações previstas no convênio de adesão em relação ao plano de benefícios.

Parágrafo único. O requerimento de rescisão do convênio de adesão deve ser motivado e precedido de comunicação ao patrocinador, que tem o prazo de trinta dias para eventual manifestação.

Art. 23. A rescisão do convênio de adesão deve ser autorizada pela Previc, devendo a entidade:

I - observar, no que couber, os procedimentos da retirada de patrocínio por iniciativa do patrocinador, previstos nos Capítulos II, III, IV, e VI; e

II - ser responsável pelas obrigações previstas no inciso II do art. 16, podendo utilizar a parcela do fundo administrativo destinada ao patrocinador, até o limite das despesas decorrentes do requerimento, sem prejuízo de ação regressiva contra o patrocinador, quando couber.

Parágrafo único. Previamente à autorização de que trata o caput, a Previc deve avaliar se:

I - a situação se encaixa nos incisos I e II do art. 22 ou se cabe a aplicação do previsto no art. 42 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

II - foram cumpridos os procedimentos de que tratam o inciso I do caput, que se mostrem pertinentes no caso concreto.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Também reescrito com os ajustes diante das inovações.

Art. 24. O plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio deve ser mantido em funcionamento até a data do cálculo, com o cumprimento de todas as suas obrigações, incluindo-se:

I - a concessão e o pagamento de benefícios e dos institutos da portabilidade, do benefício proporcional diferido, do autopatrocínio e do resgate; e

II - o pagamento de contribuições pelos participantes, assistidos e patrocinador retirante, bem como o cumprimento de qualquer outro compromisso assumido com o plano de benefícios.

§ 1º Entre a data do cálculo e a data efetiva os compromissos com o plano de benefícios serão cumpridos da seguinte forma:

I - o plano manterá o pagamento dos benefícios concedidos anteriormente à data de cálculo, sob a forma de antecipação da reserva matemática individual do assistido; e

II - as obrigações do patrocinador que se retira serão atualizadas pelo índice de rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios, nos termos do § 2º do art. 6º.

§ 2º É vedada a adesão de novos participantes no plano de benefícios a partir da data de protocolo do requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio na Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNPC 59, DE 15/12/2023

Fernando D Delci, bsb, 21/12/2023

§ 3º Quando se tratar de retirada parcial, a vedação referida no § 2º deve se limitar aos novos participantes vinculados ao patrocinador retirante.

§ 3º A vedação referida no § 1º perde seu efeito caso o processo de licenciamento de retirada de patrocínio não seja autorizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 25. O disposto nesta Resolução aplica-se à retirada de instituidor, observadas as peculiaridades dos respectivos planos de benefícios.

Art. 26. O disposto nesta Resolução aplica-se aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio em andamento, pendentes de autorização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 27. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar ato normativo para definição dos procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 28. Fica revogada a Resolução nº 53, de 10 de março de 2022, do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

* Fernando Dimas Delci, advogado (OAB DF 31.386), com Pós Graduação em Direito Público e Finanças Públicas (UniCEUB) e MBA em Gestão Financeira (FGV).

Atuou no BB de 04/02/1980 a 04/11/2009. No BB foi Gerente Geral de Agências de 1991 a 1996 e Auditor Interno de 1996 a 2009.

Na CASSI foi Auditor Interno de 2009 a 2020.